



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000492-14.2021.5.10.0014**

Relator: GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/10/2021

Valor da causa: R\$ 68.155,35

Partes:

RECORRENTE: LUCIANO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: ARAO JOSE GABRIEL NETO

ADVOGADO: CLEITON DE SOUZA MOREIRA

RECORRIDO: ALFAPARK - ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO: FABIO CARRARO

RECORRIDO: CONDOMINIO DO PARKSHOPPING

ADVOGADO: Vanessa Dumont Bonfim Santos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

TRT ROT 0000492-14.2021.5.10.0014 - ACÓRDÃO 1ª TURMA
RELATOR: DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
RECORRENTE: LUCIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: ARÃO JOSÉ GABRIEL NETO
ADVOGADO: CLEITON DE SOUZA MOREIRA
RECORRIDO: ALFAPARK - ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO: FÁBIO CARRARO
RECORRIDO: CONDOMÍNIO DO PARKSHOPPING
ADVOGADO: VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS
ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
(JUÍZA IDÁLIA ROSA DA SILVA)

EMENTA

1. USO DO ESTACIONAMENTO DO CONDOMÍNIO PARKSHOPPING NÃO DIZ RESPEITO A MERO CONTRATO DE CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ATIVIDADE ESSENCIAL LUCRATIVA DO SHOPPING. PAPEL DO DONO DO ESPAÇO FÍSICO(SHOPPING) INGERÊNCIA TOTAL NA ADMINISTRAÇÃO DO NEGÓCIO CONTROLE DE PESSOAL. DIVISÃO DE LUCROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, DO TST. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Não se trata de mera locação de espaços o contrato, que além de ter como objeto, registre-se, inegável desenvolvimento de serviço essencial integrante de parte do rentável negócio do shopping (*CONDOMÍNIO PARKSHOPPING*), relacionado ao estacionamento pago pelo cliente a partir da contagem em minutos ou segundos do tempo de permanência do veículo em vasta área física descoberta e coberta, encontrar-se tal pacto revestido do mais absoluto controle de todas as atividades desenvolvidas no local, pelo *shopping*, e com a partilha dos lucros obtidos em termos percentuais com a empresa contratada (*verdadeira prestadora de serviços*). Entre tantas outros elementos desconfiguradores do mero contrato de locação de espaço dos amplos estacionamentos de um dos maiores e mais antigos shoppings de Brasília, o papel do *Condomínio do Parkshopping* também se destacava como tomador de serviços (*poderia inclusive ser o empregador, depois da análise de outros supostos*), a partir dos seguintes fatos provados nos autos: *1) fração percentual monetária do faturamento obtido pela empresa contratada, denominada formalmente no contrato de "locatária", ficava ou era repassada ao Shopping; 2) a contratada tinha o dever de prestar contas, ao passo que o Shopping tinha poder fiscalizatório, podendo comparecer de forma inadvertida ao estacionamento, o que não ocorre em um contrato de locação normal, em que o locatário tem a plena posse do imóvel 3) os preços e todos os reajustes dos valores pagos pelo clientes para o uso dos estacionamentos*



do **Parkshoppig** eram e são ainda definidos unilateralmente pelo Shopping, podendo este último modificá-los a qualquer tempo, de acordo com a sua análise do mercado, sem nenhum poder de contestação pela suposta "locatária" do espaço 4) havia no local o serviço pago obrigatório de manobrista executado pelos empregados formais da empresa contratada, tarefa também exercida pelo reclamante, com todos os parâmetros definidos pelo **Parkshopping**; 5) o **Parkshoppig** recebia sobre o lucro do estacionamento, fiscalizava, ditava os preços e determinava que fossem cobrados valores extras dos clientes que se utilizavam dos serviços de manobrista prestados pelo reclamante e 6) o **Parkshopping** exigia que os empregados da empresa contratada estivessem sempre uniformizados e identificados com crachá ('c') e que o pessoal contratado tivesse experiência e fosse especializado, além do atendimento à legislação própria, cumprimento das normas, regimento interno e normas de conduta da locadora. A ingerência da segunda sobre o pessoal da primeira ressaltou claro em outra cláusula, pois a empregadora formal se obriga a "substituir e retirar do estacionamento a pedido das locadoras, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer funcionário e/ou preposto cuja permanência seja considerada inconveniente ou contrária aos interesses das "Locadoras". Em tal contexto, a primazia da realidade revela que o estacionamento do **Parkshopping**, como é natural em serviço de caráter essencial prestado por qualquer shopping, era administrado, gerido e controlado pelo dono do negócio, não passando a empresa denominada de "locatária" de simples preposta do shopping, cuja mão de obra do conjunto obreiro (*nos estacionamentos*) sempre foi utilizada em prol diretamente de ganhos ou lucros do **Parkshopping**. Na prática, com efeito, o Shopping decidiu terceirizar parte de sua rentável atividade comercial/empresarial, quanto ao estacionamento pago, nada que se compare aos verdadeiros contratos de locação de espaços existentes com os donos das lojas instaladas dentro do centro comercial. É o shopping responsável pela segurança do local, incluindo a secundária de natureza patrimonial, para que assim inclusive valorize o seu negócio, tanto em relação aos verdadeiros locatários lojistas, quanto à clientela admiradora dessas modernas *catedrais do consumo* e do luxo presentes em grandes cidades do mundo inteiro. E os estacionamentos oferecidos pelos shoppings, mediante cobranças monetárias destinadas aos clientes, sejam em áreas internas, externas, cobertas ou descobertas, são parte relevante dos negócios de caráter econômico de tais centros comerciais, submetendo-se, assim, às responsabilidades legais trabalhistas e civis inerentes a quaisquer pessoas que as desenvolvem sem intermediários formais ou prepostos, ao menos assim o é em ordem jurídica avessa às formalidades frágeis frente à Constituição e às leis. Segundo quadro fático tão bem delineado na prova nos autos, notadamente nas cláusulas do próprio contrato celebrado entre as empresas, porém, indevidamente denominado de "locação", há, no mínimo, uma tomadora de serviços, de um lado e, do outro, uma prestadora de serviços, tudo a atrair a incidência da compreensão externada na Súmula nº 331, do TST, no que se refere à responsabilidade subsidiária da dona do empreendimento econômico, no caso concreto, o Condomínio do **Parkshopping**.

2. EMPRESA PRIVADA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Comprovada a qualidade de tomadora de serviços da empresa demandada, deve ela responder de forma subsidiária pelo pagamento das verbas deferidas à parte reclamante, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos



serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". **3. COMUNICAÇÃO À EMPRESA DA POSSE DO EMPREGADO EM CARGO DE DIRIGENTE SINDICAL POR QUALQUER MEIO. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 369, DO TST.** Segundo verbete sumular (Inciso I, da Súmula nº 369, do TST), como expressão da interpretação das normas constitucionais e legais, é imprescindível que o empregador seja comunicado sobre o registro da candidatura, eleição e posse do empregado dirigente sindical, tal como determina o artigo 543, da CLT. Porém, essa informação prescinde da observância do prazo a que alude o § 5º do mesmo dispositivo legal, podendo ser levada a efeito por qualquer meio, desde que ocorra na vigência do contrato de trabalho. Sendo incontroverso que a reclamada tinha conhecimento da condição de estável do reclamante antes da homologação da rescisão, este contexto fático-jurídico é o que basta para impedir a dispensa obreira, conforme correta leitura interpretativa realizada pelo conteúdo da parte final do inciso I, do artigo 369, do TST. **4. Recurso do reclamante conhecido e provido em todos os seus termos.**

I- RELATÓRIO

O Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença ao ID. 60b50f6, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **LUCIANO ALVES DA SILVA** em face de **ALFAPARK - ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP** e improcedentes os pedidos em face de **CONDOMÍNIO DO PARKSHOPPING**.

O reclamante interpõe recurso ordinário pretendendo, em suma, a reforma da sentença quanto à estabilidade provisória e à responsabilidade subsidiária (ID. ad833df).

Contrarrazões ao ID. 5087421.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, porquanto não verificadas quaisquer das hipóteses contidas no artigo 102 do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório.

II- VOTO

1- ADMISSIBILIDADE



Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso do reclamante.

2- MÉRITO

2.1- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ESTACIONAMENTO DO CONDOMÍNIO PARKSHOPPING NÃO DIZ RESPEITO A MERO CONTRATO DE CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. PAPEL DO DONO DO ESPAÇO FÍSICO (SHOPPING) INGERÊNCIA. TOTAL NA ADMINISTRAÇÃO DO NEGÓCIO CONTROLE DE PESSOAL. DIVISÃO DE LUCROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, DO TST.

Na inicial, o reclamante informou ter sido contratado pela primeira reclamada em 13.02.2012 e injustamente dispensado em 03.05.2021, tendo exercido a função de manobrista. Alegou ter laborado nas dependências da segunda reclamada - Condomínio do Park Shopping - sujeito às suas regras e ingerência direta e postulou a sua responsabilização subsidiária.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, consoante os seguintes fundamentos:

"DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SEGUNDO RECLAMADO

Em defesa, a segundo reclamada sustentou ter celebrado com a primeira reclamada contrato de locação de área localizada no estacionamento do Parkshopping, destinada a explorar atividade de estacionamento, para desenvolver os serviços de manobrista para veículo de passeio, tais como automóveis e utilitários leves, a serem ofertadas aos clientes frequentadores do shopping, conhecido como "valet", nos termos das cláusulas primeira e segunda do contrato de locação anexo, não tendo sido efetivamente tomadora dos serviços prestados pelo reclamante.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, o contrato de locação de id. f35d572 revela que o segundo reclamado /Condomínio do Parkshopping firmou com a primeira reclamada contrato de locação de área localizada no estacionamento do Parkshopping, destinada a explorar atividade de estacionamento, para desenvolver os serviços de manobrista para veículo de passeio, tais como automóveis e utilitários leves, a serem ofertadas aos clientes frequentadores do shopping, pelo que reconheço que não se tratou o caso concreto de contratação de trabalhador por empresa interposta nos moldes da Súmula 331 do TST.

Atente-se que o contrato datado de 25/09/2008 juntado em réplica pelo autor (ID. 982132e), é anterior e foi celebrado com a empresa ALFA ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA, que não era a empregadora do reclamante, tendo envolvido serviço de orientação de tráfego, diverso da função exercida pelo autor (manobrista).

Logo, não é cabível a responsabilização subsidiária da terceira reclamada, in casu.

Na mesma direção a ementa de jurisprudência a seguir transcrita:



"CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331 DO TST. Nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do TST, a terceirização apta a ensejar responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é a que ocorre mediante a contratação de trabalhadores por empresa interposta. Desse modo, a celebração de um contrato civil de locação de espaço físico para exploração de estacionamento, não desvirtuado em sua finalidade, não configura terceirização de mão de obra, mas, sim, autônomo fornecimento de serviços." (TRT-1000005799320185100007 DF, Data de Julgamento: 21/10/2020, Data de Publicação: 28/10/2020)

Assim sendo, julgo improcedente o pleito de responsabilização subsidiária da terceira reclamada". (ID. 60b50f6).

Inconformado, o reclamante recorre, sustentando que a segunda reclamada beneficiou-se dos serviços por ele prestados, conforme contrato entre elas celebrado.

Pois bem.

Demonstrado nos autos que a segunda reclamada firmou com a primeira o "Contrato de Locação de Área destinada à Exploração de Estacionamento", coligido ao ID. f35d572 (fls 173 e seguintes). Todavia, contrariamente ao posicionamento firmado na origem, entendo que a mera existência de um contrato de locação não é suficiente para afastar de vez a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

Vê-se da cláusula 4ª do referido contrato que foi estipulada como valor do aluguel a percentagem de 10% *"sobre o faturamento bruto mensal da operação da Locatária no PARKSHOPPING"*.

Consta do contrato de locação que a 1ª reclamada tinha o dever de prestar contas, ao passo que a segunda tinha poder fiscalizatório, podendo comparecer de forma inadvertida ao estacionamento, o que não ocorre em um contrato de locação normal, em que o locatário tem a plena posse do imóvel.

E mais. Cumpre destacar que a primeira reclamada sequer poderia definir os preços a serem cobrados no estacionamento pela atividade que ela própria desenvolvia. Nos termos da cláusula 5ª do contrato de locação, *"os preços a serem praticados no estacionamento serão elaborados e fixados pelas LOCADORAS, sendo atualizados sempre que necessário, levando-se em consideração a análise da demanda local"*.

Note-se portanto que, conforme o "contrato de locação", caberia à própria locadora, segunda reclamada, fazer a análise de mercado e da demanda local, para, ela própria, fixar os valores a serem cobrados pela locatária, primeira reclamada, que não poderia contestá-los, o que em nada se aproxima de uma mera locação de espaço.



Ora, os serviços da primeira reclamada são essenciais para o pleno funcionamento do shopping center e, prosseguindo na análise do referido contrato, constata-se que a segunda reclamada beneficiou-se diretamente serviços prestados pelo reclamante, eis que a cláusula 7ª prevê que a cobrança de tarifa extra no caso de os clientes utilizarem os serviços de manobrista, função por ele exercida, lembrando que o aluguel era cobrado sobre o faturamento bruto da empregadora. Transcrevo.

"CLÁUSULA SÉTIMA

Dos usuários que utilizarem os serviços de manobrista da **LOCATÁRIA**, será cobrada uma tarifa de acordo com os valores atualmente praticados no mercado, observado o disposto na cláusula quinta acima". (ID. f35d572 - Pág. 3, fl. 175)

Pelo exposto, da análise do contrato de locação de ID. f35d572, verifica-se que, apesar do nome dado ao documento, não se trata de uma pura e simples locação de espaço, eis que a segunda reclamada recebia sobre o lucro do estacionamento, fiscalizava, ditava os preços e determinava que fossem cobrados valores extras dos clientes que se utilizavam dos serviços de manobrista prestados pelo reclamante.

Ademais, a Cláusula décima estabelece ainda outras obrigações da locatária, que evidenciam que a segunda imiscuía-se diretamente na gerência do pessoal contratado pela primeira, ali constando a exigência de que os empregados estivessem sempre uniformizados e identificados com crachá ('c'), de que o pessoal contratado tivesse experiência e fosse especializado, além do atendimento à legislação própria, cumprimento das normas, **regimento interno e normas de conduta da locadora**. A ingerência da segunda sobre o pessoal da primeira ressaltado no item 'g' da mesma cláusula, pois a empregadora se obriga a "*substituir e retirar do estacionamento a pedidodas locadoras, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer funcionário e/ou preposto cuja permanência seja considerada inconveniente ou contrária aos interesses das Locadoras*".

Por fim, como comprovam as fotografias anexadas pelo reclamante (ID. cad3b3c - Pag. 3), no uniforme consta apenas a logomarca da 2ª reclamada (ParkShopping), sem qualquer menção à empregadora, e no crachá estão estampadas as logos da 1ª e da 2ª reclamadas, indicando a vinculação dos serviços prestados pelo reclamante à segunda reclamada.

Não se trata de mera locação de espaços o contrato, que além de ter como objeto, registre-se, inegável desenvolvimento de serviço essencial integrante de parte do rentável negócio do shopping(CONDOMINIO PARKSHOPPING), relacionado ao estacionamento pago pelo cliente a partir da contagem em minutos do tempo de permanência do veículo em vasta



área física descoberta e coberta, encontrar-se tal pacto revestido do mais absoluto controle de todas as atividades desenvolvidas no local, pelo shopping, e com a partilha dos lucros obtidos em termos percentuais com a empresa contratada(*verdadeira prestadora de serviços*).

Entre tantas outros elementos desconfiguradores do mero contrato de locação de espaço dos amplos estacionamentos de um dos maiores e mais antigos shoppings de Brasília, o papel do *Condomínio do Parkshopping* também se destacava como tomador de serviços(*poderia inclusive ser o empregador, depois da análise de outros supostos*), a partir dos seguintes fatos provados nos autos:

1) fração percentual monetária do faturamento obtido pela empresa contratada, denominada formalmente no contrato de "locatária", ficava ou era repassada ao Shopping ; 2)a contratada tinha o dever de prestar contas, ao passo que o Shopping tinha poder fiscalizatório, podendo comparecer de forma inadvertida ao estacionamento, o que não ocorre em um contrato de locação normal, em que o locatário tem a plena posse do imóvel 3) os preços e todos os reajustes dos valores pagos pelo clientes para o uso dos estacionamentos do Parkshoppig eram e são ainda definidos unilateralmente pelo Shopping, podendo este último modificá-los a qualquer tempo, de acordo com a sua análise do mercado, sem nenhum poder de contestação pela suposta "locatária" do espaço 4) havia no local o serviço pago obrigatório de manobrista executado pelos empregados formais da empresa contratada, tarefa também exercida pelo reclamante, com todos os parâmetros definidos pelo Parkshoping; 5) o Parkshoppig recebia sobre o lucro do estacionamento, fiscalizava, ditava os preços e determinava que fossem cobrados valores extras dos clientes que se utilizavam dos serviços de manobrista prestados pelo reclamante e 6) o Parkshopping exigia que os empregados da empresa contratada estivessem sempre uniformizados e identificados com crachá ('c') e que o pessoal contratado tivesse experiência e fosse especializado, além do atendimento à legislação própria, cumprimento das normas, regimento interno e normas de conduta da locadora. A ingerência da segunda sobre o pessoal da primeira ressaltou claro em outra cláusula, pois a empregadora formal se obriga a "substituir e retirar do estacionamento a pedido das locadoras, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer funcionário e/ou preposto cuja permanência seja considerada inconveniente ou contrária aos interesses das "Locadoras".

Em tal contexto, a primazia da realidade revela que o estacionamento do *Parkshopping*, como é natural em serviço de caráter essencial prestado por qualquer shopping, era administrado, gerido e controlado pelo dono do negócio, não passando a empresa denominada de "locatária" de simples preposta do shopping, cuja mão de obra do conjunto obreiro(*nos estacionamentos*)sempre foi utilizada em prol diretamente de ganhos ou lucros do *Parkshopping*.



Na prática, com efeito, o Shopping decidiu terceirizar parte de sua rentável atividade comercia/empresarial, quanto ao estacionamento pago, nada que se compare aos verdadeiros contratos de locação de espaços existentes com os donos das lojas instaladas dentro do centro comercial.

É o shopping responsável pela segurança do local, incluindo a secundária de natureza patrimonial, pois em primeiro lugar a vida humana, a integridade física e emocional, para que assim inclusive valorize o seu negócio, tanto em relação aos verdadeiros locatários lojistas, quanto à clientela admiradora dessas modernas catedrais do consumo e do luxo presentes em grandes cidades do mundo inteiro.

E os estacionamentos oferecidos pelos shoppings, mediante cobranças monetárias destinadas aos clientes, sejam em áreas internas, externas, cobertas ou descobertas, são parte relevante dos negócios de caráter econômico de tais centros comerciais, submetendo-se, assim, às responsabilidades legais trabalhistas e civis inerentes a quaisquer pessoas que as desenvolvem sem intermediários formais ou prepostos, ao menos assim o é em ordem jurídica avessa às formalidades frágeis frente à Constituição e às leis.

Segundo quadro fático tão bem delineado na prova nos autos, notadamente nas cláusulas do próprio contrato celebrado entre as empresas, porém, indevidamente denominado de "*locação*", há, no mínimo, uma tomadora de serviços, de um lado e, do outro, uma prestadora de serviços, tudo a atrair a incidência da compreensão externada na Súmula nº 331, do TST, no que se refere à responsabilidade subsidiária da dona do empreendimento econômico, no caso concreto, o Condomínio do *Parkshopping*.

Do exposto, constata-se que a segunda reclamada beneficiou-se diretamente dos serviços prestados pelo reclamante ao longo de todo o período de vigência do contrato de trabalho.

Nesse cenário, definido que a segunda reclamada beneficiou-se dos serviços prestados pelo reclamante, trata-se de situação fática que atrai a incidência da Súmula 331, IV, do col. TST. Assim, havendo inadimplemento das verbas trabalhistas, o empregador responderá em primeiro lugar, sendo subsidiária a responsabilidade da contratante.

Sinale-se que, ao atribuir-se ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária, está-se fixando comando relevante para assegurar a percepção de verbas pelo trabalhador.



Demonstrada a qualidade de tomadora de serviços da recorrida, deve ela responder subsidiariamente pelo adimplemento das verbas devidas ao empregado que lhe prestou serviços, segundo interpretação jurisprudencial contida na Súmula nº 331, do TST, aqui transcrita no aspecto adequado ao caso concreto:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011(...).**IV** - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

De qualquer ângulo que se observe, flagrante a responsabilidade subsidiária da recorrida pelas verbas devidas ao reclamante ao longo de todo o contrato de trabalho.

Saliento ainda que, mesmo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a licitude da terceirização, independentemente do objeto social das empresas envolvidas (ADPF 324 e RE 958252, com repercussão geral reconhecida), foi integralmente mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Registre-se que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é ilimitada, salvo quanto às obrigações de fazer de natureza personalíssima da prestadora, as quais não podem ser convertidas em pagamento ou recolhimento.

Assim, não há que se falar em limitação da responsabilidade subsidiária às obrigações contratuais principais. Inexiste comando autorizador de tal procedimento. Aliás, ainda não foi instituída a figura da responsabilidade subsidiária mitigada, de modo a auxiliar o agente que, de algum modo, participou da relação jurídica ocasionadora do prejuízo ao empregado.

Nada fazendo para o integral cumprimento das obrigações trabalhistas, resta ao tomador de serviços assumir todas e quaisquer dívidas de cunho pecuniário inadimplidas pela sua contratada. Nesse sentido, o item VI da Súmula 331 do TST, *in verbis*:

"VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Por fim, transcrevo ementa de decisão do col. TST sobre o mesmo tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016 . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER. EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. No caso, o Tribunal Regional consignou que a segunda reclamada e a primeira reclamada celebraram contrato de locação, em que a primeira explorava atividade de estacionamento e era a empregadora direta do reclamante. De acordo com o Regional, a segunda reclamada recebia, além do valor do aluguel, uma participação nos ganhos da



primeira. O TRT destacou, ainda, que a segunda reclamada agia como sócia da primeira, beneficiando-se dos serviços prestados pelo reclamante. Depreende-se, também, da decisão do Tribunal que a segunda reclamada não produziu prova quanto ao regular cumprimento das obrigações trabalhistas pela primeira reclamada. Desse modo, o Regional aplicou à hipótese a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prevista no item IV da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Observa-se que a súmula, como expressão da jurisprudência consolidada nesta Corte superior, estabelece presunção de culpa do tomador de serviços pela escolha de empresa inidônea e pela ausência de fiscalização do cumprimento de suas obrigações trabalhistas, o que caracteriza culpas in eligendo e in vigilando. Nessas condições, não merece reparos a decisão regional em que se aplicou, na hipótese, a Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10581-33.2016.5.15.0079, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/03/2019).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para atribuir responsabilidade subsidiária à segunda reclamada pelos créditos a ele deferidos

2.2- ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL

O pedido de indenização do período de estabilidade provisória decorrente da condição do reclamante de dirigente sindical foi julgado improcedente, nos seguintes termos:

"DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL

Em exordial, o autor asseverou que é o 4º nome da lista de diretores do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS PUBLICAS E PRIVADAS DO DISTRITO FEDERAL, e que seu mandato era de 30/03/2017 a 30/03/2021. Aduziu que ao ser demitido em 03/05/2021 restariam ainda o período de estabilidade de 9 meses e 27 dias, sendo devida a indenização substitutiva.

Em defesa apresentada, a primeira reclamada/Alfa aduziu que a demissão foi gerada por conta da falta de fluxo de caixa, por conta situação atual da empresa e da COVID e manter o contrato de trabalho seria agravar ainda mais de seriamente o já prejudicado caixa da empresa.

A seu turno, a segunda reclamada/Condomínio Park Shopping asseverou que incumbia ao reclamante demonstrar (na vigência do contrato de trabalho) a efetiva comunicação quanto a eleição realizada (art. 818, I da CLT c/c art. 373, I do CPC). Portanto, ao se eximir de juntar aos autos a referida documentação, o reclamante deixa de cumprir com seu encargo probatório, o que, conseqüentemente, acarreta a improcedência do pedido.

Compulsando os autos, de logo verifico que o autor não juntou a prova da comunicação à Reclamada do registro da sua candidatura ou da eleição e da posse, na qualidade de dirigente sindical, durante o pacto laboral.

Nessa hipótese, não há como reconhecer a estabilidade provisória pretendida por ausência de um dos requisitos previsto no art. 543 da CLT, qual seja, prova da comunicação à Reclamada do registro da candidatura ou da eleição e da posse, ônus que competia ao autor, do qual não se desincumbiu.

Inclusive, esse é o entendimento preconizado pela Súmula nº 369, I, do c. TST.

"DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item I alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012



I - É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho".

Deste modo, não havendo estabilidade sindical, o rompimento do liame empregatício ocorreu na data em que o reclamante deixou de comparecer injustificadamente ao labor na reclamada, qual seja, 22/4/2014.

No mesmo sentido, colaciono precedente deste E. TRT10, in verbis

"EMPREGADO ELEITO DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. ESTABILIDADE SINDICAL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO TOTAL BIENAL. A aplicação do instituto da OCORRÊNCIA. prescrição na disciplina trabalhista tem por objetivo afastar a perpetuação dos litígios. Constitui garantia constitucional o acesso de todo e qualquer cidadão ao Poder Judiciário(CF, art. 5º, XXXV), mas deverá o interessado fazê-lo nos prazos determinados em lei (CF, art. 7º, XXIX). A comunicação escrita da eleição do empregado para o cargo de dirigente sindical ao seu empregador é condição para a respectiva garantia temporária de emprego (CLT, art. 543, § 5º; Súmula 369/I/TST). Eleito o empregado para cargo de direção no sindicato e não efetuada devida comunicação, tem se que o rompimento do liame contratual ocorreu quando o reclamante deixou de comparecer injustificadamente ao trabalho. Ajuizada a ação após o interstício de dois anos da rescisão contratual, se encontram prescritas as parcelas pleiteadas. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido. (PROCESSO: 0002227-88.2017.5.10.0801 . RELATOR: ANTONIO HUMBERTO DE SOUZA JUNIOR. 03ª TURMA. JULGAMENTO 23/01/2019. PUBLICAÇÃO 01/02/2019).

Indefiro, pois, o pedido em testilha". (ID. 60b50f6)

O recorrente sustenta que a sua condição de dirigente sindical era fato notório e consta do sistema do Ministério do Trabalho e Emprego. Afirmou ter comunicado verbalmente o fato à reclamada que, na contestação, não alegou desconhecer tal condição, sendo ele dirigente sindical por quatro anos.

Vejamos.

O artigo 8º, VII, da CRFB/88, dispõe que:

"Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

Omissis.....

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei".

No que tange à previsão infraconstitucional, a estabilidade do dirigente sindical possui residência legislativa nos artigos 540 a 547, da CLT, sendo que a Súmula nº 369, do col. TST apresenta importante vetor interpretativo das normas consolidadas, dispondo o quanto segue:

"DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item I alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do



prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho.

II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.

III - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente. (ex-OJ nº 145 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. (ex-OJ nº 86 da SBDI-1 - inserida em 28.04.1997)

V - O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical durante o período de aviso prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura a estabilidade, visto que inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho." (ex-OJ nº 35 da SBDI-1 - inserida em 14.03.1994)

Pela análise dos normativos referidos, vê-se que o intento do legislador constituinte, do legislador infraconstitucional e do col. TST foi o de proteger o trabalhador empregado investido de função sindical, com o escopo de garantir o desenvolvimento de suas atividades em prol da categoria que congrega, sem o risco de comprometer a manutenção de seu contrato de trabalho.

Demonstrada a condição de dirigente sindical do trabalhador, merece ele a proteção da garantia de emprego contra todas e quaisquer ingerências no desempenho do seu mister, muitas vezes oriundas do próprio empregador no embate natural travado reiteradamente com o sindicato obreiro. Sem essa garantia própria de qualquer relação minimamente democrática entre o capital e o trabalho, estou certo de que haveria uma vulnerabilidade capaz de afetar o princípio da liberdade sindical.

A interpretação teleológica da norma constitucional recepcionadora deste princípio resulta no oferecimento daquela proteção aos trabalhadores eleitos para gerir o Sindicato obreiro, sejam eles diretores, delegados ou membros do Conselho Fiscal, além dos representantes em CIPAS e outras comissões.

Não deve ser relegado o papel ativo do empregado eleito para dirigir as entidades de trabalhadores contra as represálias patronais e ameaças relacionadas ao rompimento do seu contrato de trabalho.

A estabilidade no emprego conferida aos dirigentes e representantes sindicais tem natureza de garantia coletiva, possibilitando o exercício, pelos líderes sindicais assim reconhecidos, de relevantes funções sem as constantes ameaças patronais.

Compulsando os autos, mais especificamente as defesas das reclamadas, constato que, de fato, a empregadora não alega ausência de comunicação da condição de dirigente



sindical por parte do reclamante. E a segunda reclamada apenas aponta a inexistência de comunicação formal por parte do autor.

Transcrevo novamente o item I da Súmula 369 do TST:

"I - É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, **desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho**".

O col. TST buscou claramente garantir o direito à estabilidade do dirigente sindical, de forma a afastar que meras formalidades impedissem a efetividade da estabilidade provisória legalmente assegurada. Deste modo, consagra a Súmula 369 a desnecessidade de observância de prazos e formas específicas para a ciência dos empregadores, bastando que esta ocorra na vigência do contrato de trabalho.

Depreende-se do teor da Súmula 369 que o objetivo da lei é o de resguardar o direito à estabilidade do dirigente sindical e, ao mesmo tempo, assegurar que os empregadores tenham ciência da condição de seu empregado, sendo desnecessária forma específica para tanto.

Reitero que, no caso, a empregadora não alegou na sua defesa desconhecer a condição do reclamante de dirigente sindical, limitando-se a invocar, no tópico próprio relativo à estabilidade (item 5, ID. 52ce2cb - Pág. 6/8, fls. 126/128), a crise financeira decorrente da Covid-19 que a levou a dispensar seus empregados. E acrescentou: "*Com a demissão do Reclamante não foi diferente, visto que manter o funcionário em seu quadro de funcionários seria onerar uma folha de pagamento já sem meios de ser cumprida*". Ressaltou ainda:

"Assim, em que pese os argumentos lançados pelo Reclamante em sede de inicial, não se pode olvidar também do impacto financeiro negativo que será enfrentado pela empresa com a manutenção do Reclamante em seu quadro de funcionários, sendo que sequer atividade haverá para o trabalhador desenvolver dentro da empresa". (ID. 52ce2cb - Pág. 7, fl. 127, grifos no original e acrescidos)

Portanto, conclui-se da defesa que a empregadora tinha plena ciência da condição do reclamante de dirigente sindical, bem como da impossibilidade de dispensá-lo imotivadamente, mas alegou que não tinha condições financeiras de mantê-lo em seus quadros unicamente em razão da crise desencadeada pela Covid.

Ora, nos termos do art. 336 do CPC, incumbe ao réu alegar na contestação toda a matéria de defesa, mas reitero que a empregadora não alegou ausência de comunicação por parte



do reclamante. A empregadora deveria, necessariamente, ter sustentado na defesa que não foi comunicada da eleição do reclamante, o que não ocorreu. Ademais, dispõe o art. 341 do mesmo Código que se presumem verdadeiras as alegações não impugnadas.

Nesse contexto, não se mostra razoável exigir do reclamante prova de fato que sequer foi negado pela empregadora e que, portanto, é incontroverso.

Assim, é de se concluir que a empregadora reconhecia o reclamante como dirigente sindical e tinha plena ciência desta condição de seu empregado. Nesse cenário, sendo incontroverso que a reclamada tinha conhecimento da condição de estável do reclamante antes da homologação da rescisão, este contexto fático-jurídico é o que basta para impedir a dispensa obreira, segundo correta leitura interpretativa realizada pelo conteúdo da parte final do inciso I, do artigo 369, do TST.

De seu lado, o reclamante comprovou, por meio do cadastro do Ministério do Trabalho (ID. 7bd0e01 - Pág. 2, fl. 66), que foi eleito diretor do Sindicato dos Empregados em Estacionamentos e Garagens Públicas e Privadas do DF, com término do mandato em 30/03/2021, fazendo jus à garantia de emprego até um ano após o final de seu mandato (art. 543, §3º, da CLT).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada a pagar-lhe indenização substitutiva do período de estabilidade, até a data de 30/03/2022.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento atribuir responsabilidade subsidiária à segunda reclamada pelos créditos a ele deferidos e para condenar as reclamadas (a segunda, subsidiariamente) ao pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade, até a data de 30/03/2022, tudo nos termos da fundamentação precedente.

Arbitra-se à condenação o valor R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixadas as custas em R\$700,00 (setecentos reais), pelas reclamadas.

É como voto.

ACÓRDÃO



Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento atribuir responsabilidade subsidiária à segunda reclamada pelos créditos a ele deferidos e para condenar as reclamadas (a segunda, subsidiariamente) ao pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade, até a data de 30 /03/2022, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Arbitra-se à condenação o valor R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixadas as custas em R\$700,00 (setecentos reais), pelas reclamadas. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido por unanimidade de votos com a participação dos Desembargadores Dorival Borges (Presidente), Elaine Vasconcelos, André Damasceno e Grijalbo Coutinho. Ausentes, justificadamente, a Desembargadora Flávia Falcão - na direção da Escola Judicial e o Juiz convocado Denilson Bandeira Coêlho - em gozo de férias. Pelo MPT o Dr. Adélio Justino Lucas (Procurador Regional do Trabalho).

Sustentação oral: Dr. Alisson Tony Rodrigues dos Santos.

Sessão telepresencial de 16 de fevereiro de 2022 (data do julgamento).

Desembargador Grijalbo Fernandes Coutinho
Relator

(930)

DECLARAÇÃO DE VOTO

